



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo nº 38.601  
 Relatora: Irene de Melo Pinheiro  
 Parecer nº 877/2009  
 Aprovado em 29.9.2009

Responde consulta formulada pela interessada do Pólen Escola Waldorf – Ensino Fundamental – sediada em Nova Lima, sobre aplicação, na mesma unidade escolar, da Pedagogia Waldorf.

### 1 - Histórico

Por encaminhamento da interessada, Pólen Escola Waldorf, deu entrada neste Conselho, mediante ofício de 24.8.09, o processo acima referido.

Cumprida a tramitação de praxe na Casa e devidamente informado pela Superintendência Técnica, foi o mesmo a mim distribuído em 22.9.09 para relatar.

### 2 - Mérito

Trata-se de pedido de pronunciamento formulado pela Diretora da Pólen Escola Waldorf sobre continuidade da aplicação da Pedagogia Waldorf na referida escola, autorizada pela Portaria SEE nº 1542/02, à vista do Parecer CEE nº 261/02 (ensino fundamental - anos iniciais).

Após apreciar os estudos feitos, de maneira brilhante pela ilustre assessora técnica deste Colegiado, Anna Célia de Almeida e Alves, tomo a liberdade de incorporá-lo, na íntegra, ao presente parecer:

[...]

“Segundo registros em arquivo nesto Conselho, o Pólen Jardim e Escola Fundamental (1ª à 8ª série) foi autorizado a funcionar por intermédio da Portaria SEE nº 1309/2005, “MG” de 05-10-05, passando a denominar-se Pólen, Escola Waldorf de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais), por meio da Portaria SEE nº 826/2008, “MG” de 30-5-2008.

Em suma, a matéria que se vê focalizada não traz qualquer novidade quando se remete à matrícula obrigatória no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, íntegramente debatida, já decidido neste Colegiado, do qual resultaram inúmeros pareceres (n.ºs. 58/04; 68/04; 717/05; 1041/05; 289/06; 688/06; 1335/06, dentro muitos), prolatados em torno do Decreto estadual nº 43.506/2003, primeiro, na espécie, que inabilita para escolas da rede pública estadual, o Ensino Fundamental de nove anos, com matrícula a partir dos seis anos de idade, e da Lei federal nº 11.174/2005 que, após dois anos da edição de dispositivo estadual, versou sobre o mesmo tema.

Diante de tal regimento, inclusive debatido no documento de FEWB, nada mais seria necessário acrescentar, visto tratar-se o Ensino Fundamental de nove anos, com matrícula a partir dos seis anos de idade, de questão pacífica, já resolvida nesta Casa.

No entanto, mesmo tendo alongar-se ainda mais, resta abordar as questões referentes à aplicação da metodologia ensejada pela “Pedagogia Waldorf” em escolas de Educação Básica, que se tem como adstrita ao projeto pedagógico.

Nesse sentido, é importante que se considere o comando legal em vigor, especialmente o contido no inciso I, do art. 12 da LDBEN nº 9394/96, que tem como fundamento a autonomia pedagógica, hoje desfrutada pelos estabelecimentos de ensino, *in verbis*:

*Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitados as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*

*I - elaborar e executar sua proposta pedagógica ...*

Diante dessa amplitude de liberdade e, mais do que isto, de incumbência, portanto, um dever que lhes (às escolas) é dado, elaborarão sua proposta pedagógica, na qual, concludidas as normas comuns do CNE, as normas complementares dos CEEs e CMUs, expressarão suas regras de ação, sua identidade. No preceito legal, ora em questão, art. 12 da LDBEN, não há nenhuma procrição para as escolas, de obrigatoriedade de aprovação de sua metodologia, enfim, de sua proposta pedagógica, por quem quer que seja.

Em arremate, o conjunto dessas considerações, com respeito à utilização da Pedagogia Waldorf, leva a concluir que:

- toda a doutrina decorrente da LDBEN nº 9394/96 comincia no sentido de *dar ampla liberdade* aos estabelecimentos de ensino na definição, tratamento metodológico, amplitude e denominação dos conteúdos curriculares;

- as regras de elaboração do projeto pedagógico são fundamentalmente expressões da autonomia da escola e meio para atingimento dos objetivos do curso, sua marca registrada;

- *em*, se a escola tem autonomia para desenvolver sua própria concepção pedagógica, por ela idealizada, o que, aliás, é garantido pela Constituição Federal e reiterado pela LDBEN nº 9394/96, ela tem, sem qualquer ressalva legal, o direito de adaptar a metodologia que lhe aprouver.

- *se* a escola planejou e organizou seu currículo, no todo ou em parte, com base na Pedagogia Waldorf, a lógica obriga que os componentes ditos obrigatórios sejam oferecidos da mesma forma;

- o responsável pela Federação das Escolas Waldorf no Brasil - FEWB - está tribuando o caminho processual correto, ao submeter o documento à CEB/CNE, pois a LDBEN nº 9394/96, em seu art. 90, incumbe ao CNE a missão de interpretar a legislação nacional e de arbitrar a casuística que, naturalmente, emerge em torno da aplicação de suas normas ao caso concreto.<sup>17</sup>

### 3 - Conclusão

Responda-se à consulta, nos termos do mérito deste parecer.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2009

a) Irene de Melo Pinheiro - Relatora